SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030791 - RS (2021/0374074-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERIDIANA SOUZA HARRAS
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO - RS055143
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34089032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:01:05
Código de Controle do Documento: 6ed2e200-59b0-450c-a044-61909db6567b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030791 - RS (2021/0374074-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERIDIANA SOUZA HARRAS
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERIDIANA SOUZA HARRAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (fls. 619/621 e-STJ).

Em suas razões (fls. 623/652 e-STJ), a agravante sustenta ser desnecessária a análise de matéria fática.

Reitera argumentos do mérito do recurso, alegando, em síntese, que

> *"(...) nenhum dado negativo deve persistir nos bancos de dados dos cadastros protetivos de crédito pelo prazo superior a 5 anos, conforme decisão acima mencionada' (fl. 625 e-STJ) e que 'decorridos mais de 5 anos, o consumidor não poderá ser inscrito no SERASA EXPERIAN, SPC E MUITO MENOS, NO SERASA LIMPA NOME'"* (fl. 626 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 675/687 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA33847739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:13
Código de Controle do Documento: 4879b4ec-3354-477f-83ab-d4ae46a5d3b8

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão atacada, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação ordinária, sob o fundamento de que ausente qualquer ilícito pela parte ré.*
> *Adianto que o recurso não merece provimento.*
> *Com efeito, incontroverso que a autora não foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.*
> *A própria SERASA, através do Ofício nº 1335714/2020 (OFIC1 - Evento 17), confirmou não haver anotações ativas do nome da apelante no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian.*
> *Se trata, portanto, de inscrição perante a Serasa Limpa Nome, um serviço ofertado pela empresa Serasa que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar pendências inscritas ou não, sendo viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o consumidor se cadastre para ter acesso.*
> *Nesta senda, não se trata de um cadastro restritivo de crédito, pois não há disponibilização para terceiros do seu conteúdo para fins de concessão ou não de crédito, mas apenas é permitido ao consumidor consultar pendências em seu nome e ter facilitado o meio para 'limpar o nome' por contas em atraso que tenham ou não sido inscritas.*
> *No caso, restou comprovado nos autos que a autora não foi inscrita.*
> *Da mesma forma, a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de comprovar ter sofrido recusa de crédito em razão do score do Serasa, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.*
> *O artigo 373 do Código de Processo Civil, fiel ao princípio dispositivo, de forma clara e expressa, estabeleceu as regras que definem o ônus subjetivo da prova, repartindo-o da seguinte maneira:*
> *O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II –ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
> *(...)*
> *Na espécie, a requerente não logrou produzir provas da alegada prática de ilícito pela ré"* (fls. 404/405 e-STJ).

Como se observa, o tribunal de origem concluiu que não houve negativação do nome do autor em cadastros restritivos de crédito e, por isso, não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o exame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo*

Documento eletrônico VDA33847739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:13
Código de Controle do Documento: 4879b4ec-3354-477f-83ab-d4ae46a5d3b8

impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.
2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.
3. Ademais, a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias em relação à comprovação do débito e, ainda, de que a plataforma Serasa Limpa Nome 'não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor' demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.034.651/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 4/5/2022 - grifou-se).

No mesmo sentido: AREsp 2.043.089/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/3/2022; AgInt no AREsp 2.009.639/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 31/3/2022; AREsp 2.044.696/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/3/2022, e AREsp 2.064.831/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/5/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33847739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:13
Código de Controle do Documento: 4879b4ec-3354-477f-83ab-d4ae46a5d3b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.030.791 / RS

Número Registro: 2021/0374074-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50232882920208210001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERIDIANA SOUZA HARRAS
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RICARDO POLESELLO - RS055143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VERIDIANA SOUZA HARRAS
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO - RS055143
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:57:18
Código de Controle do Documento: 9857e5c4-6e83-4242-b68c-dc1b104f8510

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:57:18
Código de Controle do Documento: 9857e5c4-6e83-4242-b68c-dc1b104f8510